

**FAESP - FACULDADE EVANGÉLICA DE SÃO PAULO**

**JOABY PEREIRA DE LIMA**

**UM ESTUDO ACERCA DO PROGRESSO FORMAL DAS ORGANIZAÇÕES  
RELIGIOSAS NO BRASIL COM BASE NOS DIREITOS HUMANOS,  
NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988  
E EM LEIS COMPLEMENTARES**

**São Paulo**

**2022**

**FACULDADE EVANGÉLICA DE SÃO PAULO**

**JOABY PEREIRA DE LIMA**

**UM ESTUDO ACERCA DO PROGRESSO FORMAL DAS ORGANIZAÇÕES  
RELIGIOSAS NO BRASIL COM BASE NOS DIREITOS HUMANOS, NA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E EM LEIS COMPLEMENTARES.**

São Paulo

2022

JOABY PEREIRA DE LIMA

**UM ESTUDO ACERCA DO PROGRESSO FORMAL DAS ORGANIZAÇÕES  
RELIGIOSAS NO BRASIL COM BASE NOS DIREITOS HUMANOS, NA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E EM LEIS COMPLEMENTARES.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à FAESP –  
Faculdade Evangélica de São Paulo com a finalidade de  
obter o grau de Bacharelado em Teologia, sob a orientação  
da Prof. Dra. Danjone Regina Meira.

São Paulo

2022



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Faculdade Evangélica de São Paulo - FAESP  
Biblioteca Pastor José Wellington Bezerra

---

L698c Lima, Joaby Pereira de.  
Um estudo acerca do progresso formal das organizações religiosas no Brasil com base nos direitos humanos, na constituição federal de 1988 e em leis complementares / Joaby Pereira de Lima. – 2022.  
32 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação- Faculdade Evangélica de São Paulo – FAESP, Unidade Belenzinho, Curso de Teologia, São Paulo, 2022.  
Orientação: Prof. Dr. Danjone Regina Meira.

1. Liberdade religiosa. 2. Carta magna. 3. Direitos humanos. 4. Teologia. 5. Ciência do direito. I.  
Titulo.

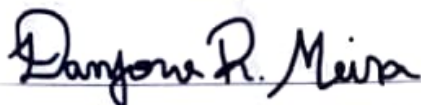
CDD 342

FACULDADE EVANGÉLICA DE SÃO PAULO - FAESP  
JOABY PEREIRA DE LIMA

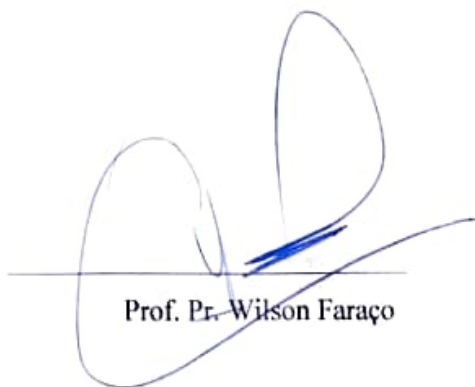
Nota: 10,0

**O PROGRESSO FORMAL DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS NO BRASIL COM  
BASE NOS DIREITOS HUMANOS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E LEIS  
COMPLEMENTARES**

Aprovado em: 20 /12 /2022



Prof. Dra. Danjone Regina Meira.



Prof. Pr. Wilson Faraço



1

# UM ESTUDO ACERCA DO PROGRESSO FORMAL DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS NO BRASIL COM BASE NOS DIREITOS HUMANOS, NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E EM LEIS COMPLEMENTARES.

Joaby Pereira de Lima.<sup>1</sup>

## Resumo

Esta pesquisa tem o objetivo de enfatizar algumas características do progresso formal da liberdade religiosa e das organizações religiosas no Estado democrático brasileiro. Tem-se como ponto de partida a compreensão de que a liberdade religiosa é um direito universal. Assim, este estudo considera, sobretudo, o diálogo entre a Teologia e a Ciência do Direito a fim de se esclarecer o sentido da liberdade religiosa e o caminho trilhado para o seu progresso formal. É importante observar que ao longo dos tempos foram criadas diversas leis pelas civilizações ao redor do mundo, haja vista que, sempre existiu a necessidade de se garantir a ordem social. Mas, é na contemporaneidade, no que tange ao processo legislativo da criação das leis, que se pode verificar os temas centrais e valores humanos que se tornaram objeto de análise do legislador e foram regulamentados. A liberdade religiosa é um exemplo de tema e bem protegido pelo Estado, assim como, o progresso formal das organizações religiosas. Em face disso, se busca ressaltar com base em um estudo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da Constituição Federal de 1988 e das leis infraconstitucionais, a manifestação do Direito em proteger a liberdade religiosa e o progresso formal das organizações religiosas. Portanto, se busca destacar o avanço no reconhecimento da liberdade religiosa e das organizações religiosas a partir do avanço legislativo, aspectos constitucionais da Carta Magna, a laicidade do Estado, como um dos aspectos da garantia do exercício da atividade e prática religiosa no Brasil.

Palavras-chave: Liberdade religiosas. Direitos humanos. Carta Magna. Teologia. Ciência do direito.

## Abstract

This research aims to emphasize some features of the formal progress of religious freedom and religious organizations in the Brazilian democratic state. The starting point is the understanding that religious freedom is a universal right. Thus, this study considers, above all, the dialogue between Theology and the Science of Law in order to clarify the meaning of religious freedom and the path taken for its formal progress. It is important to note that over time several laws have been created by civilizations around the world, given that there has always been a need to guarantee social order. However, it is in contemporary times, with regard to the legislative process of creating laws, that one can verify the central themes and human values that became the object of analysis by the legislator and were regulated.

<sup>1</sup> Graduando em Bacharel em Teologia pela Faculdade Evangélica de São Paulo – FAESP.

Religious freedom is an example of a theme and well protected by the State, as well as the formal progress of religious organizations. In view of this, based on a study of the Universal Declaration of Human Rights of 1948, the Federal Constitution of 1988 and infra-constitutional laws, it seeks to highlight the manifestation of the Law to protect religious freedom and the formal progress of religious organizations. Therefore, it seeks to highlight the progress in the recognition of religious freedom and religious organizations from the legislative advance, constitutional aspects of the Magna Carta, the secularity of the State, as one of the aspects of guaranteeing the exercise of religious activity and practice in Brazil.

Keywords: Religious freedoms. Human rights. Magna Carta. Theology. Science of law.

## INTRODUÇÃO

O progresso formal das organizações religiosas no Brasil foi sendo aperfeiçoado no decorrer das Constituições que foram sendo elaboradas no país. Vale ressaltar que já foram criadas e consideradas sete Constituições no país até o presente momento. As Constituições de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e a de 1988. Na história constitucional do Brasil se destacam as transformações históricas, sociais, culturais e hermenêuticas em cada Constituição brasileira. Conforme o portal do STF<sup>2</sup>,

Ao longo da história, os textos constitucionais alternavam momentos de maior ou menor equilíbrio entre o poder estatal e os direitos fundamentais dos cidadãos, transitando por períodos democráticos e autoritários. O Brasil teve sete Constituições desde o Império. Alguns historiadores consideram a Emenda nº 1 à Constituição Federal de 1967, como a Constituição de 1969, outorgada pela Junta Militar. Mas na história oficial do País são consideradas apenas sete – 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988 (PORTAL STF, 2018)<sup>3</sup>.

No cenário brasileiro o avanço dos direitos humanos ocorre, especialmente, na Constituição Federal de 1988. Assim, de acordo com Junior a estrutura da Constituição vigente retrata um exemplo: “A constituição federal de 1988 é modelo exemplar de constituição analítica. Compõe-se de 250 artigos na parte permanente e 94 artigos na parte transitória, totalizando 344 artigos, sem falar dos artigos chamados desdobrados” (JUNIOR, 2011, p.124). Desse modo, cabe ressaltar que a atual Constituição Federal de 1988, conhecida também como a “Constituição Cidadã”, corroborou de forma significativa na formulação dos direitos fundamentais.

Nesta “Constituição Cidadã” a proteção da liberdade religiosa, do seu exercício e da

<sup>2</sup> AR/EH. Com informações dos portais do STF, do Planalto, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. PORTAL STF, **Constituição 30 anos: As Constituições Brasileiras de 1824 a 1988**. 03/10/2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391696> Acesso em 16/11/2022.

<sup>3</sup> PORTAL STF, **Constituição 30 anos: As Constituições Brasileiras de 1824 a 1988**. 03/10/2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391696> Acesso em 16/11/2022.



prática enfatiza-se como um dever do Estado democrático brasileiro, mas, também é um direito humano. A Constituição vigente em seu artigo 5º apresenta a religião como direito fundamental e, desse modo, a liberdade religiosa pode ser compreendida como um direito humano que foi positivado e consagrado na norma constitucional.

Nesse sentido, esta pesquisa nomeada: "Um estudo acerca do progresso formal das organizações religiosas no Brasil com base nos direitos humanos, na Constituição Federal de 1988 e em Leis complementares" é apresentada em três tópicos. O primeiro tópico é delimitado da seguinte forma: "Direitos Humanos e liberdade religiosa com base nas principais legislações nacionais e internacionais". Neste primeiro tópico se busca abordar algumas características acerca dos direitos humanos e a liberdade religiosa. Demonstrando-se que a liberdade religiosa e as organizações religiosas são asseguradas pela legislação nacional, leis infraconstitucionais e internacionais. No entanto, é importante mencionar e esclarecer que o avanço na proteção à liberdade religiosa se ressalta na necessidade de neutralidade do Estado. Os direitos humanos que também são reconhecidos como direitos fundamentais são assegurados pelo caráter laico do Estado brasileiro.

O segundo tópico é intitulado: "A formalização das organizações religiosas no Brasil". Neste tópico do artigo será elaborado um estudo sobre a formalização das organizações religiosas no Brasil de acordo com as leis da respectiva época. Para tanto, também se ressaltará sobre a documentação necessária para a legalização de uma entidade religiosa.

Já o terceiro tópico nomeado: "A responsabilidade civil das organizações religiosas" busca abordar a respeito da responsabilidade civil das organizações religiosas no Brasil. Assim, têm-se o propósito de se delimitar os possíveis danos legais que podem ocasionar em responsabilidades para as instituições religiosas de acordo com o Código Civil Brasileiro de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002).

As obras principais que este artigo se fundamenta são: "A Era dos Direitos" de Norberto Bobbio, "Curso de Direito Constitucional" de Paulo Branco et al, "Curso de Direito Constitucional Positivo" de José Afonso da Silva, "A proteção constitucional e internacional do direito à liberdade de religião" de Patrícia de Oliveira e "Curso de direito civil brasileiro" de Maria Diniz. Estas obras são de grande relevância para a pesquisa, pois, busca-se analisar as alterações significativas na proteção dos direitos humanos, especificamente, a proteção do direito à liberdade religiosa. Ressalta-se que a Carta Magna vigente enfatizou o tema da religião num Estado laico. Após o término do regime militar de 1964, a nova Constituição consagrou os direitos humanos como direitos fundamentais. Foram enfatizados, por exemplo, a equidade, a liberdade religiosa, a educação, o acesso à educação.



Assim, esta pesquisa ressalta que a liberdade religiosa é um direito universal e com a Carta Magna vigente se ressalta que a liberdade religiosa é o direito constitucional de todos. É reconhecida também como um direito público subjetivo. A laicização do Estado democrático brasileiro não busca favorecer nenhuma religião, mas respeitar e garantir o respeito à todas as religiões. Em face disso, a presente pesquisa tem como objetivo esclarecer acerca da legitimidade da prática religiosa no Brasil em conformidade com os artigos expressos na atual Constituição brasileira. Irá também usufruir de alguns artigos da “Declaração Universal dos Direitos Humanos” (DUDH) de 1948, com o intuito de fortalecer ainda mais os argumentos que serão abordados no respectivo artigo científico.

É importante destacar que no cenário da pós-modernidade se faz necessário conhecer os direitos básicos que foram conquistados ao longo das décadas. Desse modo, é de grande importância se conhecer mais sobre o direito à liberdade religiosa. Por essa razão, esta pesquisa tem o objetivo de descrever as características centrais sobre a liberdade religiosa e a sua aplicação no Estado democrático brasileiro. Também se têm o propósito de ressaltar alguns aspectos sobre o processo legislativo e o processo formal das organizações religiosas no que concerne à prática religiosa no país. Cabe ressaltar também um esclarecimento acerca das possíveis dúvidas existentes no meio religioso acerca da legislação brasileira que visa resguardar o exercício e prática religiosa no contexto brasileiro.

O progresso formal das organizações religiosas no Brasil encontra-se formulado com maior peso no artigo 5º da Constituição Brasileira de 1988, em que são abordados os direitos e garantias fundamentais. Especificamente, nos incisos VI, VII e VIII do referido artigo se pode verificar que houve uma preocupação por parte do legislador com relação ao tema da religião. A religião foi destacada como uma necessidade do indivíduo, sendo ressaltada como um direito humano que deve ser respeitado e protegido. Mas, também cabe mencionar o artigo 19 da Constituição Federal em que se ressalta a laicidade do Estado democrático brasileiro. Portanto, esta pesquisa busca se pautar numa metodologia bibliográfica e num estudo que considera também o diálogo entre a Teologia e a Ciência do Direito. Para tanto, se desenvolveu uma pesquisa bibliográfica, baseada em material publicado, principalmente, em livros, artigos e as legislações.

## **1. Direitos Humanos e liberdade religiosa com base nas principais legislações nacionais e internacionais**

Os direitos humanos são compreendidos como direitos universais, inerentes à pessoa humana. O principal direito humano é a dignidade da pessoa humana, que abrange todos os direitos humanos. Dentre tantas questões que foram regulamentadas, a liberdade religiosa dos indivíduos sempre foi almejada devido aos muitos conflitos que ocorreram em todas as regiões geográficas do planeta. É possível perceber, que houve um avanço dos direitos humanos em alguns aspectos sociais, porém, ainda é comum as pessoas sofrerem algum tipo de discriminação por razões religiosas.

Segundo o ensinamento de Miranda, a liberdade religiosa é um direito da pessoa humana e um dever do Estado de não impedir de praticar:

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, [...] em o Estado permitir ou propiciar a quem segue determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem [...] Se o Estado, apesar de conceder aos cidadãos, o direito de terem uma religião, os puser em condições que os impeça de praticar, aí não haverá liberdade religiosa (MIRANDA, 2000, p. 409).

A liberdade religiosa e a prática religiosa no Brasil se realizam no cenário de um país denominado legalmente laico e de direito. Desse modo, é importante que a população brasileira conheça a liberdade religiosa existente no país. Para tanto, primeiramente, deve-se reconhecer a separação entre o Estado e a religião que foi definida por leis. Tais leis ao longo das décadas foram sofrendo regulamentações de acordo com as necessidades cotidianas. Nesse cenário, vale ressaltar os direitos humanos que foram revitalizados de acordo com um idealismo pré-estabelecido pela “Organização das Nações Unidas” (ONU).

De acordo com Alves:

O estabelecimento de um sistema internacional de proteção aos direitos humanos sempre constituiu um dos objetivos das Nações Unidas, conforme o propósito de “promover e estimular o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais de todos, sem distinção por motivos de raça, sexo, idioma ou religião”, consagrado no Artigo 1º, parágrafo 3º, da Carta de São Francisco (ALVES, 1994, p.134).

A ONU realizou um trabalho importante para o reconhecimento dos direitos humanos. Mediante a Comissão de direitos humanos a partir de 1945, especialmente, durante o período de 1945 a 1966 houve um estudo para se delimitar o sentido dos direitos humanos e o que são os direitos humanos em âmbito internacional. Neste sentido, a ONU passou a exercer o papel de observar se os direitos humanos estão sendo garantidos e resguardados no mundo. A partir do trabalho do ONU foi necessário a criação da “Declaração Universal dos Direitos



Humanos”, adotada e proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Todos os países que adotaram tais sugestões, concordaram e assumiram um compromisso de resguardar os direitos universais, priorizando a dignidade, os valores culturais e sociais de cada indivíduo, objetivando assim, a paz mundial.

Cabe ressaltar que “A Declaração foi aprovada por 48 países - membros das Nações Unidas, tendo 08 abstenções, 02 ausências, com a inexistência de votos contrários” (PINHO et al)<sup>4</sup>. Neste sentido, em face das violações graves dos direitos de cada pessoa houve a necessidade do surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (sendo composta de 30 artigos sobre direitos humanos) a fim de se internacionalizar os direitos humanos e se proteger a dignidade da pessoa humana. A soberania nacional precisava reconhecer a proteção obrigatória dos direitos humanos.

Segundo Pinho et al: “Um fato importante desta declaração é que ela une duas categorias de direitos até então separados: direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais”<sup>5</sup>. Da dignidade da pessoa humana surge a ênfase na liberdade religiosa como um dos direitos humanos internacionalizados. Assim, com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Constituição Federal da República Brasileira, elaborada em 5 de outubro de 1988, em Assembleia Nacional Constituinte, defende-se a prática e a liberdade religiosa.

A dignidade da pessoa humana requer que se resguarde a liberdade religiosa. Todos têm o direito de professar a fé que julgar coerente, de acordo com as próprias crenças e convicções filosóficas. Por isso, é necessário se esclarecer pontos constitucionais importantes no exercício religioso brasileiro, mas, sobretudo, considerando a internacionalização dos direitos humanos e o que a Declaração Universal exige.

O sentido dos direitos humanos é expresso no documento da Declaração Universal, por isso, conforme Pinho et al ressalta:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao contrário, caracterizou-se pela combinação de um discurso de cunho liberal com um outro de caráter social, de forma a tentar harmonizar a garantia das liberdades fundamentais com a busca da igualdade. Com sua linguagem solene, tenta dar um novo sentido à relação entre as pessoas e o Estado: a autoridade estatal e a liberdade do indivíduo puderam ser concebidas não mais em antagonismo, mas de forma que apenas possam subsistir

<sup>4</sup> PINHO, Ana Cândida Calado; LUCENA, André Augusto Arraes Coêlho de; RÉGIS, Carlos Emmanuel Leitão; LOPES, Janyva Alves de Lima; DANTAS, Vinícius de Medeiros. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/2/deconu.html> Acesso em 11/12/2022.

<sup>5</sup> PINHO, Ana Cândida Calado; LUCENA, André Augusto Arraes Coêlho de; RÉGIS, Carlos Emmanuel Leitão; LOPES, Janyva Alves de Lima; DANTAS, Vinícius de Medeiros. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/2/deconu.html> Acesso em 11/12/2022.

em conjunto, onde a primeira garante a segunda, sem a qual ela não se legitima<sup>6</sup>.

A liberdade religiosa é proveniente deste documento de cunho liberal e de caráter social que busca delimitar as liberdades fundamentais de cada pessoa, priorizando a liberdade do indivíduo. O Estado em sua soberania nacional tem o dever de garantir a liberdade religiosa. Muitas pessoas podem passar por situações frustrantes ao serem impedidas de exercer as suas liturgias religiosas e de confessar publicamente a sua própria fé. Pode haver situações de pessoas serem coagidas a praticarem ações que ferem os seus princípios religiosos e pessoais pelo fato de não saberem quais são as legislações que asseguram a liberdade religiosa e por desconhecerem os direitos legais que estão expressos em leis nacionais e internacionais. Neste sentido, se faz necessário compreender que os direitos humanos foram transformados em direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 apresenta em seu texto constitucional os direitos humanos presentes na Declaração Universal dos direitos humanos e nos Pactos internacionais sobre os direitos humanos, tais como, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Não é somente um reconhecimento formal, mas um compromisso com a Declaração e os Pactos internacionais que se expressa nos direitos humanos como direitos fundamentais na Carta Magna vigente.

O Estado democrático brasileiro se baseia no sistema internacional de proteção dos direitos humanos. No cenário de democratização da nação, especificamente, ocorrido na década de 80, o Estado brasileiro adotou pactos internacionais acerca dos direitos humanos. Um dos exemplos foi o tratado internacional de direito humano da “Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes” ratificado em 1989. Este foi o primeiro passo na incorporação da internacionalização dos direitos humanos. Segundo Piovesan:

[...] a partir da Carta de 1988 foram ratificados pelo Brasil: a) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; b) a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; c) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; d) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; e) a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; f) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995 (PIOVESAN, 1996)<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> PINHO, Ana Cândida Calado; LUCENA, André Augusto Arraes Coêlho de; RÉGIS, Carlos Emmanuel Leitão; LOPES, Janyva Alves de Lima; DANTAS, Vinícius de Medeiros. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/2/deconu.html> Acesso em 11/12/2022.

<sup>7</sup> PIOVESAN, Flávia. **6 - A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**. 16 de maio de 1996. Disponível em:



A Carta vigente tem o propósito de proteger os direitos humanos. Foi uma necessidade de o Estado democrático brasileiro transformar os direitos humanos em direitos fundamentais. Os direitos humanos são universais e, portanto, internacionais. Para Piovesan (1996)<sup>8</sup> a incorporação dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ocorre no cenário de democratização do país. Isso também acabou por fortalecer o processo democrático.

O avanço jurídico ocorre na Constituição Federal de 1988, em que há a prevalência dos direitos humanos como direitos fundamentais. Havendo uma integração do sistema internacional de proteção aos direitos humanos e o Direito interno brasileiro. A fim de se delimitar o que são os direitos fundamentais, José Afonso da Silva explicita que os:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamental acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive: fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente conhecidos, mas concreta e materialmente efetivados (SILVA, 2000, p. 178).

A conscientização dos direitos humanos e da liberdade religiosa como direito humano no cenário brasileiro se baseia no entendimento dos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988. Quando os direitos humanos foram positivados na Constituição brasileira, eles foram delimitados como direitos fundamentais. Neste sentido, o significado de direitos fundamentais é abrangente na legislação brasileira e requer proteção especial. Segundo Patricia de Oliveira:

Para nós são direitos fundamentais aqueles pertinentes às pessoas visando o desenvolvimento máximo de suas potencialidades, promovendo a igualdade e a dignidade humana, assegurados pela Norma Fundamental que é a Constituição, mediante proteção especial [...]. Importante lembrar a característica da historicidade dos direitos fundamentais, ou seja, decorrem de uma cadeia evolutiva, pois em determinada época se entenderá determinado direito, como é o caso da liberdade de religião, como fundamental, mas em outra, o mesmo direito não era reconhecido. Logo, os direitos fundamentais dependerão, necessariamente, do caráter histórico do Estado Nacional que os cunhou constitucionalmente (OLIVEIRA, 2010, p. 46-47).

Quando ocorre a institucionalização dos direitos humanos no Estado democrático brasileiro, observa-se o reconhecimento da liberdade religiosa como direito fundamental,

[https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm#:~:text=Assim%2C%20a%20partir%20da%20Carta,de%201992%3B%20d\)%20o%20Pacto](https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm#:~:text=Assim%2C%20a%20partir%20da%20Carta,de%201992%3B%20d)%20o%20Pacto) Acesso em 08/12/2022.

<sup>8</sup> PIOVESAN, Flávia. **6 - A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**. 16 de maio de 1996. Disponível em: [https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm#:~:text=Assim%2C%20a%20partir%20da%20Carta,de%201992%3B%20d\)%20o%20Pacto](https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm#:~:text=Assim%2C%20a%20partir%20da%20Carta,de%201992%3B%20d)%20o%20Pacto) Acesso em 08/12/2022.

sendo, portanto, fruto de um processo histórico e da incorporação dos direitos humanos à Constituição do Estado brasileiro. Neste sentido, a partir da incorporação dos tratados internacionais e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos ao Direito interno brasileiro na Constituição Federal de 1988, os direitos humanos alcançaram *status* constitucional. Deste modo, conforme o desenvolvimento dos fatos ocorridos na sociedade, ao longo dos tempos, houve a necessidade de uma reestruturação no modo de tratamento dado aos indivíduos. Segundo Norberto Bobbio:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. [...] o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas (BOBBIO, 1992, p. 5, 19).

Deste modo, com a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>9</sup> sob a base da ONU se intensificou ainda mais a busca por direitos humanos. Naqueles dias havia uma grande urgência, pois, foi uma época de muitas calamidades. Um dos seus objetivos foi dar respostas às atrocidades deixadas pelas duas guerras mundiais. O documento estabeleceu, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, religião ou qualquer outra condição.

Cabe verificar um trecho do preâmbulo da Carta das Nações Unidas<sup>10</sup>:

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.  
[...] E para tais fins, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos<sup>11</sup>.

A liberdade religiosa está dentro de uma liberdade mais ampla resguardada tanto pela Carta das Nações Unidas quanto pela Declaração e, posteriormente, consagrada na Carta Magna vigente. Conforme se verifica no preâmbulo da Declaração:

<sup>9</sup> **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf) Acesso em 10/12/2022.

<sup>10</sup> Carta das Nações Unidas: Foi assinada em São Francisco em 26 de junho de 1945, após o término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, entrando em vigor a 24 de outubro daquele mesmo ano. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/carta-das-nacoes-unidas> Acesso em 10/12/2022.

<sup>11</sup> **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/99247/Carta\\_das\\_Nacoes\\_Unidas.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/99247/Carta_das_Nacoes_Unidas.pdf) Acesso em 10/12/2022.



Preâmbulo Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem<sup>12</sup>.

Nesta análise observa-se que no primeiro artigo, já é possível perceber que um dos seus propósitos é justamente a preservação e respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Percebe-se, portanto, uma inclusão da religião. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 dispõe em seu artigo 18 que:

Artigo 18º Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos<sup>13</sup>.

Observando a Carta das Nações Unidas no artigo 1º enfatiza-se o propósito das Nações Unidas:

Art. 1º. 3. - Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião<sup>14</sup>.

É um dos propósitos das ONU promover os direitos humanos para todos e ampla liberdade, incluindo a liberdade de religião. A ONU tem o dever de observar se os Estados soberanos estão cumprindo os deveres e resguardando os direitos universais. Deste modo, entende-se que os Estados devem cooperar com a ONU. Neste sentido, outra contribuição para a proteção dos direitos humanos foi a “Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem”, aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, em 1948. Contribuindo para a missão internacional de proteção aos direitos humanos, no preâmbulo é mencionado que os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, são capacitados pela natureza de razão e consciência, devendo agir fraternalmente com o seu próximo. Essa declaração dispõe que: “Art. III. Toda a pessoa tem o direito de professar livremente uma crença religiosa e de manifestá-la e praticá-la pública e particularmente”<sup>15</sup>.

<sup>12</sup> **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf) Acesso em 10/12/2022.

<sup>13</sup> **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf) Acesso em 10/12/2022.

<sup>14</sup> **Carta das Nações Unidas.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/carta-das-nacoes-unidas> Acesso em 10/12/2022.

Além das declarações já mencionadas, há também a “Convenção Americana de Direitos Humanos”, composta de 82 artigos, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992. Esta Convenção também ratifica a importância da preservação dos direitos dos homens e dispõe em seu artigo 1º que:

Art. 1º. Obrigação de respeitar os direitos;

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.<sup>16</sup>

No artigo 1º se apresenta os deveres dos Estados e os direitos protegidos segundo a Convenção Americana de Direitos Humanos. É um dos deveres a proteção do direito à religião. Neste sentido, o pleno exercício da liberdade religiosa também é garantido pela Convenção Americana. Esta Convenção Americana sobre Direitos Humanos também destaca a liberdade de consciência e de religião em seu artigo 12:

Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.<sup>17</sup>

Voltando-se para o cenário do Brasil, cabe mencionar alguns aspectos da história das Constituições Brasileiras. Segundo se analisou na história das Constituições brasileiras foi a Constituição Federal de 1988 que consagrou os direitos humanos como direitos fundamentais. Mas, no processo de constitucionalismo no Brasil pode-se frisar algumas características

<sup>16</sup> **Declaração Americana dos direitos e deveres do homem** (Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948). Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm) Acesso em 10/12/2022.

<sup>17</sup> **Tratado Internacional. Convenção Americana de Direitos Humanos** (1969) (Pacto de San José da Costa Rica). Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm#:~:text=Os%20Estados%2Dpartes%20nesta%20Conven%C3%A7%C3%A3o,ou%20de%20qualquer%20outra%20natureza%2C> Acesso em 11/12/2022.

<sup>17</sup> **Tratado Internacional. Convenção Americana de Direitos Humanos** (1969) (Pacto de San José da Costa Rica). Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm#:~:text=Os%20Estados%2Dpartes%20nesta%20Conven%C3%A7%C3%A3o,ou%20de%20qualquer%20outra%20natureza%2C> Acesso em 11/12/2022.



importantes com relação ao Direito interno brasileiro e a religião. Este processo de constitucionalismo já estava contribuindo para as transformações sociais com relação aos direitos de modo gradativo.

Para o autor Souza, o processo de constitucionalismo no Brasil dotou o Estado de constituições escritas no âmbito formal. Uma outra característica é no âmbito material que se destaca no diálogo entre a ideologia liberal e o cenário brasileiro. A ideologia liberal alcançou o cenário brasileiro e se demonstrou no processo de formação de constitucionalismo. Deste modo, a primeira Constituição da República de 1891 apresenta transformações culturais, sociais, históricas e econômicas rompendo com a monarquia e demonstrando a ordem republicana. Acerca disso ressalta Souza:

O processo de formação do constitucionalismo brasileiro iniciou-se nas primeiras décadas do século XIX em um ambiente marcado pela forte influência das ideias que nortearam as Revoluções francesa e norte-americana, sem prejuízo das lutas pela independência do domínio europeu que eclodiram por todo o continente americano. Essa complexa conjuntura possibilitou o surgimento de um movimento de forte orientação liberal e profundamente influenciado pela necessidade de formação de uma identidade nacional (SOUZA, 2021 p. 1, 2).

Cabe mencionar que em 1824, foi outorgada a primeira Constituição por Dom Pedro I. Nessa época, o catolicismo era a religião oficial do país e outras práticas religiosas eram permitidas somente em cultos domésticos e particulares. Cabe mencionar que não existia laicidade na Constituição de 1824. O processo de laicização se ressalta em 1891. Na Constituição de 1824: “As outras religiões, quando toleradas, eram proibidas de promoverem cultos públicos, apenas reuniões em lugares fechados, sem a forma exterior de templo. As práticas religiosas de origem africana eram proibidas [...]” (UFF, 2023)<sup>18</sup>.

Não havia liberdade religiosa na Constituição do Império:

O Código Penal proibia a divulgação de doutrinas contrárias às ‘verdades fundamentais da existência de Deus e da imortalidade da alma’. Os professores das instituições públicas eram obrigados a jurarem fidelidade à religião oficial, que fazia parte do currículo das escolas públicas primárias e secundárias (UFF, 2023)<sup>19</sup>.

No entanto, devido a Proclamação da República de 15 de novembro de 1889, que findou com a monarquia no Brasil, foi elaborado o Decreto 119-A de 1890 e em seguida promulgada a primeira Constituição Republicana em 1891, possibilitando a liberdade religiosa no país, tornando-se um direito fundamental. Esses documentos formularam o rompimento entre religião e o Estado, surgindo o que se conhece como Estado Laico.

Segundo Ganem:

<sup>18</sup> UFF. **Observatório da Laicidade na Educação. O ESTADO BRASILEIRO É LAICO?** 2023. Disponível em: <http://ole.uff.br/o-estado-brasileiro-e-laico/> Acesso em 09/01/2023.

<sup>19</sup> UFF. **Observatório da Laicidade na Educação. O ESTADO BRASILEIRO É LAICO?** 2023. Disponível em: <http://ole.uff.br/o-estado-brasileiro-e-laico/> Acesso em: 09/01/23.

Na República, o ideário então implantado já não podia conviver com as restrições impostas à liberdade religiosa, pois se firmou o entendimento de que a liberdade de pensamento não tinha nenhum valor sem que se pudesse exteriorizá-lo. Assim, a Constituição de 1891 consolidou a separação entre a Igreja e o Estado. O § 2º de seu art. 11 proclamava que “é vedado aos Estados, como à União, estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos. Firma-se então o Estado laico no Brasil, em que todas as religiões contam com a proteção estatal. Consagra-se a liberdade de crença e de culto” (GANEM, p.2)<sup>20</sup>.

A década de 60 representou um retrocesso sobre o direito à liberdade religiosa.

Na década de 1960, o Brasil conheceu o período de exceção do ponto de vista dos direitos civis e até humanos. Tratava-se do Regime Militar inaugurado pelo golpe de 1964. A preocupação com o destino político, ameaçado pelo espectro comunista, incomodava as elites brasileiras e setores conservadores da igreja e respaldava a tomada do poder pelos militares. Um paradoxo marcara a história do país. No Brasil, o regime aplicava uma série de Atos Institucionais que amputavam na prática todos os princípios que fundamentavam a liberdade de consciência e expressão [...] No âmbito estritamente religioso podemos afirmar que, de maneira formal e simbólica, a Constituição de 1967 assegurava direitos à liberdade de crença, contudo verificamos na prática que qualquer culto público que manifestasse ideias ou comportamentos que mencionasse termos como justiça ou liberdade de consciência seria associado à revolta e entendido como ameaça aos princípios do Regime e, logo seria duramente reprimido (SOUSA; BARBOZA; PEREIRA, 2015).<sup>21</sup>.

Na história das Constituições Brasileiras, a Constituição Federal Brasileira de 1988 assegura o exercício dos direitos fundamentais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores máximos de uma sociedade que se pretende fraterna, pluralista e sem preconceitos. Nela o Brasil é caracterizado como um Estado democrático de direito.

Para Piovesan (1996):

A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro. Na ordem de 1988 esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional (PIOVESAN, 1996).

No ordenamento jurídico brasileiro desde 1988 os valores que visam proteger a pessoa humana são resguardados com base no valor máximo da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, a liberdade religiosa é um dos direitos que tem *status* constitucional. A crença religiosa é um veículo que, de certa forma, fornece resposta para diversas dúvidas existentes na particularidade humana, ela pacífica e proporciona esperança aos indivíduos. É capaz de

<sup>20</sup> GANEM, Cássia Maria Senna. **Estado laico e direitos fundamentais**. <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-estado-laico-e-direitos-fundamentais> Acesso em 09/01/2023.

<sup>21</sup> SOUSA, Aniédia Kelly Alves da Silva; BARBOZA, Gleza Bezerra; PEREIRA, Maria Liduína. **A liberdade religiosa nas constituições brasileiras**. 03/12/2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45076/a-liberdade-religiosa-nas-constituicoes-brasileiras> Acesso em 11/12/2022.



revelar os mistérios que sondam a mente humana, faz compreender a origem do universo e a razão da própria existência do homem. Independentemente do tipo de religião, todas as religiões têm o único propósito de interligar o plano humano com o mundo espiritual. Deste modo, o direito a liberdade religiosa é um direito constitucional que deve ser protegido. Foi a Constituição vigente que adotou também a compreensão do sistema internacional de proteção aos direitos humanos acerca da proteção à religião.

De acordo com Piovesan:

É neste contexto que há de se interpretar o disposto no artigo 5º, § 2º do texto, que, de forma inédita, tece a interação entre o Direito Brasileiro e os tratados internacionais de direitos humanos. Ao fim da extensa Declaração de Direitos enunciada pelo artigo 5º, a Carta de 1988 estabelece que os direitos e garantias expressos na Constituição “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. A Constituição de 1988 inova, assim, ao incluir, dentre os direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário. Ao efetuar tal incorporação, a Carta está a atribuir aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional (PIOVESAN, 1996).

A Declaração Universal e os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos que o Brasil adotou são norma constitucional. Neste sentido, a proteção à liberdade religiosa é uma norma constitucional presente na Constituição Federal Brasileira de 1988, que garante a liberdade religiosa em todo o país. Esse direito fundamental expresso visa assegurar ao indivíduo a liberdade de praticar a religião de seu interesse sem a intervenção do Estado, assim como, é assegurado o direito de poder deixar de praticar uma religião. Deste modo, o Estado democrático brasileiro também oferece proteção aos locais dos cultos e as práticas religiosas.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º. Inciso VI dispõe que “VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;” (BRASIL, 1998)<sup>22</sup>.

Segundo Piovesan os direitos humanos como direitos fundamentais tem aplicação imediata:

Logo, por força do artigo 5º, §§ 1º e 2º, a Carta de 1988 atribui aos direitos enunciados em tratados internacionais natureza de norma constitucional, incluindo-os no elenco dos direitos constitucionalmente garantidos, que apresentam aplicabilidade imediata (PIOVESAN, 1996).

Não é preciso uma consideração especial do legislador nacional, não tem teor de lei

<sup>22</sup> BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=Todo%20o%20poder%20emana%20do,diretamente%2C%20nos%20termos%20desta%20Constitui%C3%A7%C3%A3o](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=Todo%20o%20poder%20emana%20do,diretamente%2C%20nos%20termos%20desta%20Constitui%C3%A7%C3%A3o.). Acesso em 13/12/2022.

infraconstitucional, o direito à liberdade religiosa tem aplicação imediata. Vale mencionar que a liberdade de consciência deve ser preservada, qualquer indivíduo é livre para escolher praticar ou não uma determinada religião, visto que, as convicções de todos devem ser asseguradas e respeitadas. É importante saber que esse direito fundamental não é absoluto, ou seja, caso haja a necessidade de ordem pública ou ocorra a infração de direitos já existentes, o Estado poderá realizar intervenção.

Também o artigo 5º, inciso VII, dispõe que: “VII - É assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;” (BRASIL, 1988)<sup>23</sup>. Aos indivíduos que estão com a liberdade restringida ou incapacitados de locomoção, em prisões ou hospitais, também é garantida a assistência religiosa. As instituições responsáveis pelos indivíduos poderão estabelecer os requisitos necessários para a realização das respectivas práticas religiosas.

A assistência religiosa no Brasil é regulamentada pela lei complementar 9.982 de 14 de julho de 2000. Os artigos 1º e 2º da referida lei dispõe que:

Art. 1º - Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

[...] Art. 2º - Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional (BRASIL, 2000).<sup>24</sup>

Outra lei complementar brasileira, que também dispõe sobre o serviço de assistência religiosa é a 6.923 de 29 de junho de 1981, que regulamenta a prática de assistência religiosa nas Forças Armadas. Em seu artigo 2º dispõe que:

Art. 2º - O Serviço de Assistência Religiosa tem por finalidade prestar assistência Religiosa e espiritual aos militares, aos civis das organizações militares e às suas famílias, bem como atender a encargos relacionados com as atividades de educação moral realizadas nas Forças Armadas (BRASIL, 1981)<sup>25</sup>.

Ainda o artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal Brasileira de 1988 dispõe que:

<sup>23</sup> BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=Todo%20o%20poder%20emana%20do,diretamente%2C%20nos%20termos%20desta%20Constitui%C3%A7%C3%A3o](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=Todo%20o%20poder%20emana%20do,diretamente%2C%20nos%20termos%20desta%20Constitui%C3%A7%C3%A3o). Acesso em 13/12/2022.

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000**. Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14/06/2000. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-9982-14-julho-2000-360444-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em 13/12/2022.

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei nº 6.923, de 29 de Junho de 1981**. Dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29/06/1981. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16923.htm#:~:text=LEI%20No%206.923%2C%20DE,Assist%C3%A7%C3%A3o%20Religiosa%20nas%20For%C3%A7as%20Armadas.&text=Art%20.ser%C3%A1%20regido%20pela%20presente%20Lei](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16923.htm#:~:text=LEI%20No%206.923%2C%20DE,Assist%C3%A7%C3%A3o%20Religiosa%20nas%20For%C3%A7as%20Armadas.&text=Art%20.ser%C3%A1%20regido%20pela%20presente%20Lei). Acesso em 13/12/2022.



“Inciso VIII - Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;” (BRASIL, 1988)<sup>26</sup>. A interpretação desse artigo é conhecida popularmente como escusa de consciência, o mesmo que justificativa. Esse direito permite ao indivíduo a possibilidade de cumprir determinada exigência imposta a todos os cidadãos de forma diferenciada, por razões relacionadas a sua crença filosófica, religiosa ou política. O solicitante não ficará livre da obrigação legal, porém, é obrigado a cumprir serviços alternativos, caso contrário perderá os direitos políticos, não podendo votar e ser votado, respectivamente.

Esse tipo de solicitação é realizado com mais frequência no serviço militar obrigatório, que determina o alistamento dos indivíduos do sexo masculino próximos de completar a maioridade. Há no Brasil, por exemplo, religiões que doutrina os seus membros a não fazer uso de armas de guerra. Mediante uma declaração expedida por uma instituição pertencente a regra, o indivíduo será privado de tal situação, no entanto, prestará outros serviços alternativos.

Além dos artigos já mencionados anteriormente, na Constituição federal Brasileira de 1988, há vários outros que beneficiam a prática religiosa de diversas maneiras, possibilita, por exemplo, a imunidade tributária conforme dispõe o artigo 150<sup>o</sup>; oferece ensino religioso nas escolas de forma facultativa (artigo 210<sup>o</sup>); e oferece apoio financeiro as instituições confessionais (artigo 213). O artigo 150 da Constituição Federal de 1988 dispõe o seguinte: “Art. 150<sup>o</sup>. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; VI - instituir impostos sobre; b) templos de qualquer culto;” (BRASIL, 1988)<sup>27</sup>.

O artigo 210 ressalta o seguinte:

Art. 210<sup>o</sup>. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais; § 1<sup>o</sup> O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental; (BRASIL, 1988)<sup>28</sup>.

<sup>26</sup> BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=Todo%20o%20poder%20emana%20do,diretamente%2C%20nos%20termos%20desta%20Constitui%C3%A7%C3%A3o](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=Todo%20o%20poder%20emana%20do,diretamente%2C%20nos%20termos%20desta%20Constitui%C3%A7%C3%A3o). Acesso em 13/12/2022.

<sup>27</sup> BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=Todo%20o%20poder%20emana%20do,diretamente%2C%20nos%20termos%20desta%20Constitui%C3%A7%C3%A3o](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=Todo%20o%20poder%20emana%20do,diretamente%2C%20nos%20termos%20desta%20Constitui%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 13/12/22.

<sup>28</sup> BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

Já o artigo 213 dispõe que:

Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; (BRASIL, 1988)<sup>29</sup>.

O Estado é o responsável pela regulamentação da prática religiosa no país. É importante saber que o Estado poderá intervir em certas situações que ofereçam algum risco a população geral, visto que, ele pode limitar direitos em prol do bem da sociedade. Sendo assim, os direitos fundamentais não são absolutos, sendo pautados em conformidade com certos procedimentos estabelecidos por organizações públicas e privadas. Segundo Konrad Hesse:

A limitação de direitos fundamentais deve, por conseguinte, ser adequada para produzir a proteção do bem jurídico, por cujo motivo ela é efetuada. Ela deve ser necessária para isso, o que não é o caso, quando um meio mais ameno bastaria. Ela deve, finalmente, ser proporcional em sentido restrito, isto é, guardar relação adequada com o peso e o significado do direito fundamental (HESSE, 1998, p.256).

De acordo com a opinião de Paulo Branco et al, a limitação de direito por parte do Estado deve ocorrer, visto que,

[...] os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos. [...] Até o elementar direito à vida tem limitação explícita no inciso XLVII, a, do art. 5º, em que se contempla a pena de morte em caso de guerra formalmente declarada (BRANCO et al, 2007, p. 230-231).

Aliás, a separação entre Estado e religião no Brasil não é absoluta, de modo que, o Estado não está completamente isolado da religião, já que o mesmo dispositivo constitucional que define a separação, no artigo 19º da Constituição Federal Brasileira, permite a cooperação para a promoção do interesse público. O artigo dispõe que:

Art. 19º. - Inciso I, veda expressamente a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (BRASIL, 1988)<sup>30</sup>.

O modelo de Estado Laico adotado pelo Brasil é regido pelos princípios da liberdade, igualdade e não discriminação. É dever do Estado permitir o livre exercício da religião a todos e garantir a coexistência pacífica de todas religiões e crenças, devendo tratar as comunidades

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=Todo%20o%20poder%20emana%20do,diretamente%2C%20nos%20termos%20desta%20Constitui%C3%A7%C3%A3o.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=Todo%20o%20poder%20emana%20do,diretamente%2C%20nos%20termos%20desta%20Constitui%C3%A7%C3%A3o.) Acesso em 13/12/2022.

<sup>29</sup> BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=Todo%20o%20poder%20emana%20do,diretamente%2C%20nos%20termos%20desta%20Constitui%C3%A7%C3%A3o.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=Todo%20o%20poder%20emana%20do,diretamente%2C%20nos%20termos%20desta%20Constitui%C3%A7%C3%A3o.) Acesso em 13/12/2022.

<sup>30</sup> BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=Todo%20o%20poder%20emana%20do,diretamente%2C%20nos%20termos%20desta%20Constitui%C3%A7%C3%A3o.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=Todo%20o%20poder%20emana%20do,diretamente%2C%20nos%20termos%20desta%20Constitui%C3%A7%C3%A3o.) Acesso em 13/12/2022.



de fé com igualdade, sem estabelecer preferência a qualquer religião ou crença.

Sobre o papel do Estado democrático brasileiro, observa-se até a presente data desta pesquisa que, o Estado pode realizar destinação de recursos públicos para escolas sem fins lucrativos, incluindo expressamente escolas confessionais, disponibilizar a oferta de ensino religioso em escolas públicas de ensino fundamental, garantir imunidade tributária dos templos de qualquer culto, viabilizar a prestação de assistência religiosa em entidades civis e militares de internação coletiva, por fim, atuar na colaboração de interesse público.

Cabe mencionar também que o Estado é impedido de estabelecer cultos religiosos ou igrejas, não pode manter relações de dependência ou aliança com as instituições religiosas ou com seus respectivos líderes e não pode subvencioná-los com qualquer tipo de suporte financeiro. Também não pode estabelecer direitos distintos para religiões diferentes, não pode intervir na liberdade de viver em comunidade com outros, não pode intervir na liberdade de criar organizações religiosas, e jamais pode embaraçar-lhes o funcionamento.

## 2. A formalização das organizações religiosas no Brasil

Para se abrir uma organização religiosa no Brasil, faz-se necessário seguir alguns passos definidos em órgãos públicos do governo. O processo é burocrático, é semelhante aos mesmos que são estabelecidos para as organizações não religiosas, sendo exigido estatutos, licenças estaduais e municipais para o funcionamento, assim como, inscrição na Receita Federal. É importante que todas as organizações religiosas cumpram os requisitos estabelecidos pelo governo para não sofrerem possíveis sanções.

A lei brasileira nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, traz no artigo 44º, uma definição do que é uma organização religiosa e relata que são pessoas jurídicas de direito privado. Isso significa que são dotadas de personalidade jurídica própria. Podem ser constituídas por uma única pessoa ou um grupo de pessoas físicas com finalidade de culto e liturgia. O artigo 44º, inciso IV e parágrafo 1º do Código Civil, dispõe que:

art. 44º. - São pessoas jurídicas de direito privado: - IV - as organizações religiosas;  
 § 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento (BRASIL, 2002)<sup>31</sup>.

<sup>31</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10/01/2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil). Acesso em 13/12/2022.

As principais normas jurídicas que regulam as atividades das entidades religiosas são de natureza constitucional, civil, trabalhista, previdenciária e tributária. A primeira documentação exigida pela legislação é o Estatuto, acompanhado da respectiva ata da assembleia de fundação da organização religiosa, devendo ser tudo registrado em cartório. O Estatuto funciona como um tipo de certidão de nascimento e é através dele que se recebe o reconhecimento no meio jurídico. Além de ser um documento essencial para a entidade, é nele que é definido o conjunto de objetivos e crenças compartilhado pelos fiéis que, voluntariamente, foram compactuados. O Estatuto também possui a estrutura interna e de funcionamento.

O Estatuto deve ser formalizado com as seguintes informações: nome do administrador e de quem a representa; como será administrada; qual a finalidade; como serão feitas alterações no estatuto; distribuição do patrimônio no caso de extinção da mesma; direitos e deveres dos membros; processo de admissão e exclusão de membros.

O procedimento de registro e da regularização ocorre no momento em que o Estatuto, depois de assinado por um advogado, com cópia da documentação dos representantes, é levado ao Cartório de Pessoas Jurídicas. É importante obter informações do cartório local, pois pode ocorrer cobrança de taxas e documentação extra.

Em seguida, para que a organização esteja apta a desempenhar diferentes atos na sociedade e perante os órgãos públicos, é essencial que seja feita a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Deverá solicitar a sua inclusão junto à Receita Federal, apresentando a documentação exigida pelo órgão responsável. Além disso, para que se tenha funcionamento regular em determinado espaço físico como, por exemplo, templo, salão, auditório, é imprescindível realizar a inscrição municipal e obter o alvará de funcionamento.

A organização religiosa, depois de legalizada e em pleno funcionamento, começará a atrair novos membros, como também, poderá ocorrer a saída de membros já frequentadores da organização. Logo, nota-se que é uma atividade dinâmica. Assim, a forma de admissão e exclusão de membros devem estar definidos pela entidade religiosa.

Por possuir autonomia organizacional, a formulação de critérios para a admissão, recusa e exclusão de membros deverá ser realizada pela organização religiosa em seu Estatuto, conforme as crenças nas quais a organização se fundamenta. A organização poderá estabelecer um conjunto doutrinário e um código moral cuja observância será atentamente seguida por todos os seus membros. Lembrando que eles têm a total liberdade de deixar aquela organização, caso não tenha mais interesse em permanecer na respectiva instituição.

Para a admissão de um novo membro, a organização pode exigir a concordância do



conjunto de doutrinas e valores professados pela comunidade. Já para a exclusão de um membro, é importante mencionar que a organização não poderá simplesmente removê-lo sem observar o que dispõe o seu próprio Estatuto, permitindo que o indivíduo a ser excluído se defenda das acusações proferidas contra ele. É muito importante destacar que a entrada em uma organização religiosa é sempre voluntária, o membro deve congregar na comunidade com a qual melhor se identifique.

Em relação a administração organizacional, são adotados cargos de presidente, tesoureiro e secretário, entre outros. Existem os modelos episcopal (governo de bispo), presbiteriano (governo de presbíteros) e congregacional (participação dos fiéis na administração).

### 3. A responsabilidade civil das organizações religiosas

Já foi citado anteriormente que, as organizações religiosas possuem autonomia organizacional e normas específicas internas, assegurados pelo Código Civil. No entanto, elas estão sujeitas aos limites dos direitos das demais pessoas. Neste sentido, as organizações religiosas possuem a responsabilidade civil, que é a obrigação de reparar um dano cometido contra alguém. Acerca da responsabilidade civil, vale frisar a definição de Maria Helena Diniz:

[...] poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal (DINIZ, 2012, p.50).

A reparação não tem como intenção apenas reparar o dano propriamente dito, mas também busca punir aquele que o causou com a intenção de inibir atitudes semelhantes deste e, de modo mais amplo, da sociedade como um todo. Assim, a organização religiosa, como pessoa dotada de personalidade jurídica, pode ser um agente passivo ou ativo em ações referentes à responsabilidade civil. A avaliação de responsabilidade civil deve ter caráter subjetivo, ou seja, a culpa deve ser considerada elemento essencial para a aferição do ato ilícito, sob pena de cerceamento da liberdade religiosa da instituição.

Pergunta-se: quais são as características que configuram a responsabilidade civil?

Segundo o ensinamento de Oliveira se faz necessário entender o significado de dano: "Quando se fala de reparação por dano, há uma série de pressupostos que precisam ser analisados: 1) Ação, Omissão do causador do dano; b) Danos materiais e imateriais; c) Nexo





tratados como danos morais para fins de indenização. Não poderão ser considerados danosos os atos que, fundamentados na doutrina e no sistema moral religioso, são feitos dentro dos limites da lei, em especial no exercício das liberdades de religião, crença e expressão. Já o dano material, é aquele que ocasiona a diminuição no patrimônio da vítima. Para esse tipo de análise é necessário utilizar viés econômico. De acordo com o Código Civil, a pessoa jurídica responde pelos atos das pessoas físicas que a administram.

O artigo 44 do Novo Código Civil (Lei 10.406 de 2002) ressalta que são pessoas jurídicas de direito privado: as associações; as sociedades; as fundações; as organizações religiosas; os partidos políticos.

Lei 10.406 de 2002

art. 44 - São pessoas jurídicas de direito privado: (Art. 16 CC Lei 3.071/16)

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Acrescentado pelo art. 02, da Lei 10.825/03)

V - os partidos políticos. (Acrescentado pelo art. 02, da Lei 10.825/03)

§ 1º. São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (Nova redação dada pelo art. 02, da Lei 10.825/03) (BRASIL, 2002)<sup>35</sup>.

Sendo uma associação sem fim lucrativo, a organização religiosa deve apresentar igualdade de direitos aos associados. “Os associados deverão ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais”<sup>36</sup>. Neste sentido, os artigos 55, 56, 57 e 58 do Código civil dispõem:

Art. 55 - Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

Art. 56 - A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, de per si, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

Art. 57 - A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto. (Nova redação dada pelo Art. 1º, Lei 11.127/05)

Parágrafo único. Revogado pelo Art. 1º, Lei 11.127/05.

Art. 58 - Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto (BRASIL, 2002)<sup>37</sup>.

<sup>35</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10/01/2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil. Acesso em 13/12/2022.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil. Acesso em 13/12/2022.)

<sup>36</sup> ASSOCIAÇÕES SEM FIM LUCRATIVOS - CÓDIGO CIVIL. Disponível em: <https://www.lefisc.com.br/materias/2007/122007societarios.htm> Acesso em 11/12/2022.



Sobre a responsabilidade civil, quando os atos desrespeitam as normas internas da instituição, em especial o seu estatuto e regimento interno, ou são praticados com culpa ou dolo, os agentes poderão responder diretamente pelos atos cometidos, ou seja, com o seu próprio patrimônio. A indenização poderá extrapolar os bens da organização, atingindo assim, os bens do administrador responsável.

Um exemplo de responsabilidade civil é a questão dos cultos em tempo de pandemia. Neste sentido, Oliveira:

trata de responsabilidade das “igrejas” ao realizarem seus cultos em tempo de pandemia, para que haja a responsabilidade faz-se necessário que os líderes das entidades religiosas hajam por ação, como no caso de mandarem os fiéis se abraçarem ou apertarem as mãos uns dos outros, ou por omissão, quando, por exemplo, não respeitem o distanciamento dos fiéis. Se da conduta ativa ou passiva dos líderes houver um dano, por exemplo, a contaminação causando a morte dos fiéis ou o abalo emocional pela perda de parentes ou pela infecção, estará evidenciado o dano (OLIVEIRA, 2020)<sup>37</sup>.

Há um possível conflito entre os bens jurídicos: livre exercício dos cultos religiosos e a saúde no contexto da pandemia? Os direitos fundamentais não são absolutos? Cabe frisar que quando há conflito entre direitos, o bem jurídico maior deve prevalecer: no caso o bem jurídico da vida e da saúde. A Constituição Federal de 1988 dispõe no artigo 5º, inciso VI, que: “VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;” (BRASIL, 1988)<sup>38</sup>. Este inciso dispõe sobre a liberdade religiosa e a liberdade de culto. Já o artigo 196 da referida Constituição dispõe que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos [...]” (BRASIL, 1988)<sup>39</sup>. Neste sentido, cabe mencionar que a saúde é o bem jurídico mais importante e que as organizações religiosas devem ter zelo e

<sup>37</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10/01/2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art..e%20deveres%20na%20ordem%20civil](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art..e%20deveres%20na%20ordem%20civil). Acesso em 13/12/2022.

<sup>38</sup> OLIVEIRA, Carlos. **Responsabilidade civil das entidades religiosas em tempo de COVID-19**. 2020. Disponível: <https://carlosaft.jusbrasil.com.br/artigos/856793548/responsabilidade-civil-das-entidades-religiosas-em-tempo-de-covid-19#:~:text=Assim%20sendo%2C%20pode%20sim%20a,o%20c%C3%B3digo%20penal%20no%20art>. Acesso em 15/11/2022.

<sup>39</sup> BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=Todo%20o%20poder%20emana%20do,diretamente%2C%20nos%20termos%20desta%20Constitui%C3%A7%C3%A3o](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=Todo%20o%20poder%20emana%20do,diretamente%2C%20nos%20termos%20desta%20Constitui%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 13/12/22.

<sup>40</sup> BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=Todo%20o%20poder%20emana%20do,diretamente%2C%20nos%20termos%20desta%20Constitui%C3%A7%C3%A3o](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=Todo%20o%20poder%20emana%20do,diretamente%2C%20nos%20termos%20desta%20Constitui%C3%A7%C3%A3o). Acesso em 13/12/2022.

cuidado em tempos de pandemia para não causar danos aos membros devido ao perigo de doenças contagiosas em época de pandemia, segundo Oliveira.

Assim sendo, pode sim a igreja responder pelos danos causados aos seus membros [...] Por isso as "igrejas" devem analisar bem sua decisão de abrirem suas portas para a realização de cultos, pois devem preocupar-se com a proteção da alma, mas não abrindo mão da incolumidade do corpo (OLIVEIRA, 2020)<sup>41</sup>.

Por último, o direito de vizinhança são uma série de normas do Direito Civil que buscam, por meio de limitações ao uso da propriedade, reduzir possíveis conflitos entre vizinhos. É costumeiro as organizações religiosas, durante a realização de suas atividades, utilizar microfones e caixas de som, fato que frequentemente causa incômodo nos indivíduos que vivem ao redor do templo religioso, trazendo à tona os direitos de vizinhança.

É preciso enfatizar que a análise se dá caso a caso. Contudo, pode-se dizer que a investigação sobre a responsabilidade deve ser subjetiva, ou seja, para que haja o ato ilícito e o consequente dever de arcar com a indenização, a culpa é um elemento fundamental.

Um exemplo de responsabilidade civil de organização religiosa é o caso da responsabilidade civil de determinada entidade religiosa por queda de idoso ocorrida no interior de seu estabelecimento. Segundo Ishibashi, dispõe o Recurso de Apelação nº 0151816-16.2006 ressalta negligência por parte de determinada entidade religiosa:

Ao apreciar o Recurso de Apelação nº 0151816-16.2006, interposto contra R.Sentença proferida na Comarca de São Paulo, O Tribunal Bandeirante firmou entendimento de que a "ausência de sinalização indicativa de piso molhado e escorregadio", denota "conduta negligente da organização religiosa", devendo, portanto, responder pelos danos morais experimentados por pessoa idosa, em razão de queda ocorrida na rampa que dá acesso ao templo religioso.

[...] "cabia à requerida garantir que o acesso dos idosos e demais pessoas que estivessem em risco diante das condições de ingresso no tempo se desse de forma segura e exclusivamente por vias que não contivessem os riscos que as escadas retratadas possuem. Cabia à requerida dispor seus obreiros e colaboradores à porta do templo para orientar os fiéis e, sendo o caso, até mesmo interditar a subida pela escada pelo risco que continha, visto que perfeitamente previsível o risco de acidentes dessa natureza. Não tendo tomado essa cautela, a requerida agiu com negligência e responde pelo infortúnio que vitimou o autor" (ISHIBASHI, 2014)<sup>42</sup>.

Logo, para configuração de ato ilícito caberá a análise da legislação que dispõe sobre poluição sonora, adotada por cada município. Entre os critérios adotados pelas leis locais estão o horário da incidência e a duração do som, e se este é ou não contínuo, observando-se

<sup>41</sup> OLIVEIRA, Carlos. **Responsabilidade civil das entidades religiosas em tempo de COVID-19**. 2020. Disponível: [<sup>42</sup> ISHIBASHI, Armando Takeo. \*\*A responsabilidade civil da entidade religiosa por queda de idoso ocorrida no interior de seu estabelecimento\*\*. 11/08/2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30832/a-responsabilidade-civil-da-entidade-religiosa-por-queda-de-idoso-ocorrida-no-interior-de-seu-estabelecimento> Acesso em 15/11/2022.](https://carlosaft.jusbrasil.com.br/artigos/856793548/responsabilidade-civil-das-entidades-religiosas-em-tempo-de-covid-19#:~:text=Assim%20sendo%2C%20pode%20sim%20a,o%20e%C3%B3digo%20penal%20no%20art. Acesso em 15/11/2022.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)



normas técnicas editadas por entidades como ABNT e “Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia” (INMETRO).

Por exemplo,

ABNT NBR 16280:14, a qual, entrou em vigor no dia 18/04/2014 e faz parte de um movimento de modernização das normas técnicas do setor construtivo, mantendo muita pertinência com as normas de desempenho (ABNT NBR 15575), com a norma de manutenção de edificações (ABNT NBR 5674) e com a ABNT NBR 14037 (Diretrizes para elaboração de manuais de uso, operação e manutenção das edificações - Requisitos para elaboração e apresentação dos conteúdos)<sup>41</sup>.

As reformas em edificações precisam considerar normas específicas. Deste modo,

A reforma em espaço privativo é de responsabilidade do proprietário, possuidor ou do responsável legal pela unidade, devendo contratar um profissional habilitado, que será o responsável técnico pela obra, o qual deverá cumprir o plano de reforma e todas as normas internas que interfiram na segurança da edificação, pessoas e sistemas. O síndico ou o responsável legal poderá, a qualquer momento, solicitar informações ao profissional habilitado sobre a execução dos serviços, esclarecendo as suas principais dúvidas quanto ao plano de reforma. Caso o responsável pela obra decida ignorar às regras internas do condomínio, deixando de prestar as informações e a documentação necessária ao síndico, ou decida dar início à obra sem prévia autorização, poderá o síndico denunciar as possíveis irregularidades às autoridades competentes (Prefeitura), bem como adotar as medidas judiciais cabíveis, pleiteando a paralisação da obra até que sejam supridas as exigências técnicas, evitando risco à edificação<sup>42</sup>.

Portanto, é necessário o zelo e cuidado da entidade religiosa para com o templo religioso, o edifício, as reformas no edifício do templo religioso. Devendo zelar pela segurança do estabelecimento e do interior do estabelecimento para não ocorrer possível negligência como queda por piso molhado, conforme ressaltado no exemplo acima.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade religiosa é um direito fundamental, pois, assim é descrita na Constituição Federal Brasileira de 1988 e faz parte da vida do ser humano, da condição de ser humano. Aqueles que optam por não ter religião são envolvidos pela liberdade de consciência que lhes garante o direito de professar nenhuma fé. A liberdade religiosa como direito fundamental faz com que o Estado democrático brasileiro garanta ao indivíduo a possibilidade de escolher a religião que quer pertencer, da mesma forma, que lhe garante os aspectos religiosos ligados a esse direito, tais como, a liberdade de culto e a liturgia.

A análise deste direito humano e fundamental: liberdade de religião, foi o ponto chave

<sup>41</sup> ABNT NBR 16280:14. **Reforma em edificações. Sistema de gestão de reformas.** Disponível em: <https://www.secovi.com.br/juridico/pareceres/abnt-nbr-16280-14-reforma-em-edificacoes-sistema-de-gestao-de-reformas/> Acesso em 11/12/2022.

<sup>42</sup> ABNT NBR 16280:14. **Reforma em edificações. Sistema de gestão de reformas.** Disponível em: <https://www.secovi.com.br/juridico/pareceres/abnt-nbr-16280-14-reforma-em-edificacoes-sistema-de-gestao-de-reformas/> Acesso em 11/12/2022.



para se ressaltar a importância da posituação deste direito. Uma vez que algumas Constituições anteriores não apresentavam uma abrangência da liberdade religiosa, tal como, a Constituição de 1824. Neste sentido, com relação às Constituições que riscam a liberdade religiosa, também poderia ocorrer discriminação às práticas religiosas que fossem diferentes da religião oficial do Estado Brasileiro. Haja vista que a laicidade não existia na Constituição de 1824, a "Constituição do Império".

Buscou-se através de pesquisa bibliográfica ressaltar que a liberdade religiosa é um direito fundamental, direito humano consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso VI. No entanto, não existem direitos absolutos na Constituição Federal de 1988. O Estado é o regulamentador e apoiador, seu papel é crucial para a manutenção dos direitos religiosos que foram conquistados até o presente momento. O Estado deve cooperar com o sistema internacional de proteção aos direitos humanos, visando proteger também o direito à liberdade religiosa, resguardando a tolerância religiosa.

Por fim, com base no que foi ressaltado conclui-se também que, no Brasil existem muitas legislações que resguardam a liberdade religiosa. Cabe mencionar a Constituição Federal Brasileira de 1988 e leis complementares. Os brasileiros são livres para decidirem as próprias crenças, como também não aderir a nenhuma religião. Portanto, graças ao laicismo presente nas leis do país e o Estado sendo um Estado democrático nenhuma religião pode ser privilegiada em prol de outra.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABNT NBR 16280:14. **Reforma em edificações. Sistema de gestão de reformas.**

Disponível em: <https://www.secovi.com.br/juridico/pareceres/abnt-nbr-16280-14-reforma-em-edificacoes-sistema-de-gestao-de-reformas/1> Acesso em 11/12/2022.

ALVES, José Augusto Lindgren. **A ONU e a proteção aos direitos humanos.** Rev. Bras. Polít., 1994. Disponível em:

[http://dhnet.org.br/direitos/militantes/lindgrenalves/lindgren\\_alves\\_onu\\_protecao\\_dh.pdf](http://dhnet.org.br/direitos/militantes/lindgrenalves/lindgren_alves_onu_protecao_dh.pdf)  
Acesso em 03/01/2023.

**ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS - CÓDIGO CIVIL.** Disponível em:  
<https://www.lefisc.com.br/materias/2007/122007societarios.htm> Acesso em 11/12/2022.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=Todo%20o%20poder%20emana%20do,diretamente%2C%20nos%20termos%20desta%20Constitui%C3%A7%C3%A3o](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=Todo%20o%20poder%20emana%20do,diretamente%2C%20nos%20termos%20desta%20Constitui%C3%A7%C3%A3o). Acesso em 13/12/2022.

BRASIL. **Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000.** Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14/06/2000. Disponível em:  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-9982-14-julho-2000-360444-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em 13/12/2022.

BRASIL. **Lei nº 6.923, de 29 de Junho de 1981.** Dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29/06/1981. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16923.htm#:~:text=LEI%20No%206.923%2C%20DE,Assist%C3%A7%C3%A3o%20Religiosa%20nas%20For%C3%A7as%20Armadas.&text=Art%20.,ser%C3%A1%20regido%20pela%20presente%20Lei](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16923.htm#:~:text=LEI%20No%206.923%2C%20DE,Assist%C3%A7%C3%A3o%20Religiosa%20nas%20For%C3%A7as%20Armadas.&text=Art%20.,ser%C3%A1%20regido%20pela%20presente%20Lei). Acesso em 13/12/2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10/01/2002. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.406%2C%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.406%2C%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil).

Acesso em 13/12/2022.

**BRASIL. Lei nº 13979 de 6 de Fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06/02/2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm) Acesso em 10/12/2022.

**BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

**BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, et al. Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2007.

**CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS.** Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/99247/Carta\\_das\\_Nacoes\\_Unidas.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/99247/Carta_das_Nacoes_Unidas.pdf) Acesso em 10/12/2022.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948.** Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf) Acesso em 10/12/2022.

**DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM** (Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948). Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm) Acesso em 10/12/2022.

**DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro.** Vol 7. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

**GANEM, Cássia Maria Senna. Estado laico e direitos fundamentais.** <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-estado-laico-e-direitos-fundamentais> Acesso em 09/01/2023.

**HESSE, Konrad. Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1998.

**ISHIBASHI, Armando Takeo. A responsabilidade civil da entidade religiosa por queda de idoso ocorrida no interior de seu estabelecimento.** 11/08/2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30832/a-responsabilidade-civil-da-entidade-religiosa-por-queda-de-idoso-ocorrida-no-interior-de-seu-estabelecimento> Acesso em 15/11/2022.

**JUNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional.** Salvador: Jus PODIVM, 2011.

**MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional.** 3ª Ed. São Paulo: Coimbra Editora, 2000.

**OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. A proteção constitucional e internacional do direito à liberdade de religião.** São Paulo: Verbatim, 2010.

**OLIVEIRA, Carlos. Responsabilidade civil das entidades religiosas em tempo de COVID-**





\*0002593\*